

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui a oferta facultativa de educação de trânsito e noções da legislação de trânsito nas escolas públicas e privadas de ensino médio e fundamental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a oferta facultativa de educação de trânsito e noções da legislação de trânsito nas escolas públicas e privadas de ensino médio e ensino fundamental em todo o território nacional.

§1º As instituições de ensino que aderirem ao programa deverão ofertar, no mínimo, 30 (trinta) minutos de atividades pedagógicas semanais relacionadas à educação de trânsito.

§2º Os conteúdos poderão ser ministrados como disciplina complementar, projeto interdisciplinar, atividade extracurricular ou tema transversal, conforme definição do respectivo sistema de ensino.

§3º A adesão ao programa previsto nesta Lei será facultativa às instituições de ensino públicas e privadas, observadas suas disponibilidades pedagógicas, estruturais e orçamentárias.

Art. 2º A educação de trânsito terá como objetivos:

- I — promover a conscientização sobre segurança viária;
- II — estimular a formação cidadã e responsável dos estudantes;
- III — reduzir acidentes de trânsito envolvendo jovens;
- IV — incentivar o respeito às normas de trânsito;
- V — desenvolver cultura de prevenção e preservação da vida;



VI — conscientizar sobre os perigos da imprudência no trânsito;

VII — orientar sobre direitos e deveres de pedestres, ciclistas, motociclistas e condutores;

VIII — promover noções básicas de primeiros socorros em acidentes de trânsito;

IX — incentivar o respeito à mobilidade urbana e ao meio ambiente.

Art. 3º Os conteúdos programáticos poderão abordar:

I — noções do Código de Trânsito Brasileiro;

II — sinalização viária;

III — direção defensiva;

IV — prevenção de acidentes;

V — cidadania e ética no trânsito;

VI — mobilidade urbana;

VII — riscos do uso de álcool, drogas e celular na condução de veículos;

VIII — responsabilidade civil e penal no trânsito;

IX — educação para convivência segura nas vias públicas;

X — noções básicas de primeiros socorros.

Art. 4º Os sistemas de ensino e as instituições educacionais poderão firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I — Departamentos Estaduais de Trânsito — DETRANS;

II — Polícia Rodoviária Federal;

III — órgãos municipais de trânsito;

IV — guardas municipais;

V — Corpo de Bombeiros Militar;

VI — Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU;



- VII — concessionárias de rodovias;
- VIII — entidades da sociedade civil ligadas à segurança viária;
- IX — centros de formação de condutores;
- X — universidades e instituições de pesquisa.

§1º As parcerias poderão incluir:

- I — palestras educativas;
- II — campanhas de conscientização;
- III — distribuição de materiais pedagógicos;
- IV — realização de simulações práticas;
- V — capacitação de professores;
- VI — atividades externas e visitas técnicas;
- VII — campanhas durante a Semana Nacional do Trânsito.

§2º Os órgãos públicos poderão disponibilizar gratuitamente materiais educativos físicos e digitais às instituições participantes.

Art. 5º As escolas participantes poderão promover:

- I — concursos educativos;
- II — semanas temáticas sobre trânsito;
- III — campanhas de prevenção de acidentes;
- IV — atividades comunitárias de conscientização;
- V — projetos pedagógicos voltados à segurança viária.

Art. 5º-A As escolas públicas e privadas de ensino médio que aderirem aos programas de educação de trânsito previstos nesta Lei poderão ser contempladas com premiações, certificados de reconhecimento, selos educacionais de boas práticas e incentivos institucionais concedidos pelo Ministério da Educação, pelas Secretarias Estaduais de Educação, pelas Secretarias Municipais de Educação e pelos órgãos de trânsito conveniados.

§1º As premiações e incentivos poderão considerar:



I — projetos pedagógicos desenvolvidos na área de educação de trânsito;

II — campanhas de conscientização realizadas pela instituição;

III — participação dos estudantes em ações educativas e comunitárias;

IV — índices de participação escolar nas atividades previstas nesta Lei;

V — iniciativas inovadoras voltadas à prevenção de acidentes e promoção da segurança viária;

VI — integração entre escola, comunidade e órgãos de fiscalização de trânsito.

§2º Os incentivos previstos neste artigo poderão consistir em:

I — entrega de certificados e medalhas institucionais;

II — concessão de selo “Escola Amiga da Segurança no Trânsito”;

III — divulgação oficial das instituições premiadas;

IV — apoio técnico e pedagógico;

V — fornecimento de materiais educativos;

VI — prioridade em programas educacionais relacionados à cidadania e segurança viária.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar critérios objetivos para concessão das premiações e incentivos previstos neste artigo.

Art. 6º A implementação desta Lei observará as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular — BNCC e da Política Nacional de Trânsito, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 7º A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições privadas interessados na implementação das ações previstas nesta Lei.



Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca incentivar a formação de uma cultura de responsabilidade, cidadania e segurança no trânsito entre crianças e jovens estudantes das redes pública e privada de ensino.

O trânsito brasileiro ainda registra elevados índices de acidentes, muitos deles decorrentes da falta de conscientização e educação preventiva. A promoção de atividades pedagógicas voltadas à educação de trânsito constitui importante instrumento de transformação social e preservação da vida.

A proposta estabelece caráter facultativo para adesão das instituições de ensino, permitindo flexibilidade pedagógica e administrativa, ao mesmo tempo em que incentiva escolas a desenvolverem ações educativas permanentes relacionadas ao trânsito e à mobilidade urbana.

A carga mínima de 30 minutos semanais possibilita implementação viável e compatível com a realidade das escolas, sem gerar impactos excessivos na grade curricular.

Além disso, o projeto estimula a integração entre instituições educacionais e órgãos de fiscalização e segurança no trânsito, fortalecendo campanhas educativas, ações preventivas e atividades de conscientização.

A presente proposta também cria mecanismo de incentivo às instituições de ensino que aderirem às ações de educação de trânsito, permitindo o reconhecimento oficial de boas práticas pedagógicas voltadas à conscientização, cidadania e preservação da vida.



A valorização das escolas participantes, mediante premiações, selos e certificados institucionais, fortalece o engajamento da comunidade escolar e estimula o desenvolvimento de projetos inovadores na área da segurança viária.

Trata-se de medida de relevante interesse público, voltada à formação cidadã, redução de acidentes e valorização da vida.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

